

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2024 – IDEFLOR-BIO
DOE Nº 35.744, DE 13 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para criação, alteração e recategorização de Unidades Estaduais de Conservação da Natureza.

O Presidente do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – IDEFLOR-Bio, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007 que dispõe sobre a Criação do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará – IDEFLOR e do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal – FUNDEFLOR, e dá outras providências, alterada pelas Leis nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015 e nº 8.633, de 19 de junho de 2018;

Considerando que compete ao IDEFLOR-Bio a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação do Estado do Pará; Considerando o art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 que incumbe ao Poder Público, “definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção”;

Considerando o art. 252 da Constituição do Estado do Pará de 1989, segundo o qual “a proteção e a melhoria do meio ambiente serão prioritariamente, consideradas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, nas áreas do Estado, e o art. 253 diz que “é assegurada a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito à informação sobre essa matéria, na forma da lei”, assim como o art. 255 determina que “compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe: III assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico e definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos e V - criar unidades de conservação da natureza, de acordo com as diversas categorias de manejo, implantando-as e mantendo-as com os serviços indispensáveis às suas finalidades;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos administrativos referentes ao processo de criação e recategorização de Unidades de Conservação do Estado do Pará;

Considerando a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil pelo Decreto Federal nº 10.088 de 05 de novembro de 2019, ratificada e em vigor, e em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

Considerando a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em assembleia geral da ONU, em 13 de setembro de 2007;

Considerando os objetivos, diretrizes e definições estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

Considerando o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº 9.985/2000;

Considerando o Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 que institui a Política Nacional de Biodiversidade e o Decreto nº 5.758/2006, que institui o Plano Nacional de Áreas Protegidas – PNAP;

Considerando o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT);

Considerando o Decreto Federal nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta os direitos territoriais quilombolas;

Considerando o Decreto Federal nº 8.750, de 9 de maio de 2016 que instituiu o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais –CNPCT;

Considerando o Decreto Federal nº 7.747, de 05 de junho de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas-PNGATI;

Considerando a Lei nº 6.745, de 06 de maio de 2005, que institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará e dá outras providências; o disposto na Lei nº 7.243, de 9 de Janeiro de 2009 que trata do Zoneamento Ecológico-econômico da Área de Influência das Rodovias BR-163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no Estado do Pará - Zona Oeste e a Lei Nº 7.398, de 16 de abril de 2010 que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte do Estado do Pará;

Considerando o disposto na Lei nº 10.306, de 22 de dezembro de 2023, que institui a Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza e dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC no âmbito do Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir procedimento administrativo para criação e recategorização de Unidades de Conservação da Natureza estaduais, o qual deverá ser composto por definição de áreas, estudos técnicos e consulta pública.

Art. 2º. Compete ao IDEFLOR-Bio a definição de áreas para criação de Unidades de Conservação da Natureza estaduais, que deverá ser baseada em dados técnicos e científicos produzidos pelo Instituto ou provenientes de instituições de ensino e pesquisa e entidades afins, por demandas das comunidades diretamente interessadas e de organizações da sociedade civil, ou por solicitação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 3º. As Unidades de Conservação da Natureza estaduais poderão ser criadas por meio de decreto ou lei, sendo permitidas a desafetação ou redução dos limites somente por meio de lei específica.

§1º. A recategorização de unidades de conservação só é permitida mediante lei específica, exceto a recategorização total ou parcial de unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável para unidades do grupo de Proteção Integral, a qual poderá ocorrer por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta pública estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§2º. Os limites de uma unidade de conservação poderão ser ampliados por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico que criou a unidade, desde que mantidos os

limites originais e observados os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 4º. A criação de Unidade de Conservação da Natureza estadual envolve:

- I- Análise de viabilidade e abertura de processo administrativo;
- II - Levantamento de dados secundários e mapa de acessibilidade;
- III- Reconhecimento da área a nível exploratório;
- IV - Elaboração de estudos técnicos e mapas temáticos;
- V - Definição do grupo e da categoria de manejo; VI- Realização de consulta pública;
- VII- Elaboração do instrumento legal, contendo o resumo dos estudos, o relatório da consulta pública, a exposição de motivos, a ficha técnica, o memorial descritivo e a minuta de projeto de lei ou de decreto.

Art. 5º. A recategorização de Unidade de Conservação da Natureza estadual envolve:

- I- Elaboração de justificativa para a recategorização e abertura de processo;
- II - Atualização dos estudos técnicos;
- III - Redefinição de categoria de manejo;
- IV - Realização da consulta pública;
- V - Elaboração do instrumento legal, contendo o resumo dos estudos, o relatório da consulta pública, a exposição de motivos, a ficha técnica, o memorial descritivo e a minuta de projeto do mesmo instrumento da criação.

Art. 6º. Para a realização dos estudos técnicos poderá ser solicitada a colaboração de outros órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, membros da comunidade científica e da população local, com ou sem ônus para o IDEFLOR-Bio.

Art. 7º. Os estudos técnicos devem apresentar a caracterização das formações vegetais e dos ecossistemas aquáticos e da fauna associada, destacando as espécies relevantes, as endêmicas, as raras e as ameaçadas de extinção; diagnóstico preliminar da atividade pesqueira quando for o caso; caracterização do meio físico e do uso do solo dentro dos limites propostos; a caracterização dos povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias, quando for o caso; e os principais indicadores socioeconômicos dos municípios abrangidos. ; a caracterização da população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas estaduais e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável estaduais.

§1º Os estudos técnicos devem utilizar levantamentos de campo, dados secundários e imagens de satélites, que permitam a caracterização ambiental, socioeconômica e fundiária.

§2º Os estudos e demais informações que antecedem ao processo de criação de uma unidade de conservação devem ser publicizados no sítio eletrônico oficial do IDEFLOR-Bio e fornecidos aos povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias e de outras partes interessadas no prazo de 30 (trinta) dias úteis antes da realização da consulta pública, quando for o caso, e deverá utilizar canais de comunicação adequados para atingir as populações diretamente envolvidas.

§3º No processo de consulta pública, o IDEFLOR-BIO indicará as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade de conservação proposta.

Art. 8º. A consulta pública prevista no art. 5º do Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002 tem como objetivo assegurar a participação dos povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias e a outras partes interessadas, para que sejam informados, de maneira clara e em linguagem acessível, e se manifestem sobre as propostas de criação, ampliação e alteração da categoria das Unidades de Conservação da Natureza estaduais, bem como, subsidiar a tomada de decisão quanto à definição da localização, dimensão, limites e implicações.

Art. 9º. As consultas públicas submetem-se aos princípios da participação, impessoalidade, interesse público, legitimidade, motivação e ampla divulgação.

Art. 10. A consulta pública não é deliberativa, e consiste em reuniões públicas ou outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas. Art. 11. A realização da consulta pública deve ser precedida, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis anteriores a sua execução, das seguintes providências:

I – publicação do Edital de Convocação no Diário Oficial do Estado;

II – emissão e expedição de convites para órgãos municipais, estaduais e federais relacionados e afins, organizações da sociedade civil e comunidades do interior ou do entorno da área;

III – ampla divulgação local e na rede mundial de computadores dos seguintes documentos:

a) convite da consulta pública;

b) edital de convocação;

c) mapa da proposta;

d) resumo dos estudos técnicos.

IV - reuniões preliminares com as comunidades locais e os setores interessados, se necessário.

Art. 12. A documentação comprobatória da consulta pública deve incluir, no mínimo:

I – a memória da reunião pública, contendo histórico do processo de consulta pública;

II - relato das principais questões levantadas durante as reuniões preliminares e principal;

III – registros fotográficos;

IV – lista dos documentos apresentados durante a reunião;

V - transcrição da gravação de áudio da reunião, quando for o caso.

Art. 13. Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica estaduais não será obrigatória a consulta pública.

Art. 14. Além da consulta pública de que tratam os artigos 8º e seguintes desta Instrução Normativa, o IDEFLOR-Bio poderá realizar outras formas de oitiva dos povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias localizadas dentro do perímetro das UCs ou diretamente afetadas, com base em estudos técnicos, atendendo

a protocolos específicos ou já existentes no local, sem prejuízo das diretrizes gerais para o processo de consulta prévia, livre e informada a serem instituídas no âmbito do Estado do Pará.

Parágrafo único. Serão considerados como povos e comunidades tradicionais aqueles que atenderem, simultaneamente, aos critérios constantes no Decreto Federal nº 6.040/2007, art. 3º e Decreto Federal nº 8.750/2016, art. 4º, § 2º, bem como os critérios estabelecidos na Convenção 169/89 da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 13 de março de 2024.

NILSON PINTO DE OLIVEIRA
Presidente do IDEFLOR-Bio